



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0718/2020

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

Processo nº 5008450-20.2020.4.02.5118
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª **Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao exame de **biópsia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo (Evento 1_LAUDO6_pp. 1 e 2), emitidos em 03 de setembro de 2020, por a Autora, de 84 anos de idade, apresenta uma **massa pulmonar**, no lobo superior direito, medindo 32 milímetros, com queixa de **dor lombar**. Porém, durante a realização de broncoscopia, teve um mal-estar e não conseguiu realizar a biópsia. Foi encaminhada aos serviços de **oncologia** e **cirurgia torácica**, para realização de **biópsia pulmonar com sedação**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

1. O termo **massa pulmonar** é utilizado atualmente para lesões pulmonares com dimensões acima de 3 cm de diâmetro, cuja probabilidade de doença maligna eleva-se consideravelmente¹.

2. Do ponto de vista evolutivo, a síndrome dolorosa lombar pode ser classificada como: lombalgia, lombociatalgia e ciática. Além disso, são caracterizadas como agudas ou lumbagos, subagudas e crônicas. As **dores lombares** podem ser primárias ou secundárias, com ou sem envolvimento neurológico. Por outro lado, afecções localizadas neste segmento, em estruturas adjacentes ou mesmo à distância, de natureza a mais diversa, como congênitas, neoplásicas, inflamatórias, infecciosas, metabólicas, traumáticas, degenerativas e funcionais, podem provocar dor lombar. Geralmente além do quadro algico encontra-se associado à incapacidade de se movimentar e trabalhar².

DO PLEITO

1. A **biópsia** é definida como remoção e avaliação patológica de amostras, na forma de pequenos fragmentos de tecido do corpo vivo³. A biópsia cirúrgica a céu aberto possibilita acesso direto ao tumor e em geral permite coletar maior quantidade de material do que as biópsias percutâneas, o que tende a favorecer um diagnóstico correto e aumenta a capacidade de diferenciação entre tecidos benignos e malignos, porém tem como desvantagem o alto custo e a morbidade, como em qualquer procedimento cirúrgico aberto⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre destacar que embora a Defensoria Pública da União (Evento 1_INIC1_p. 5) tenha pleiteado o exame de **biópsia**, a médica assistente da Autora a encaminhou para os serviços de **oncologia** e **cirurgia torácica**, para a realização de **biópsia com sedação**, devido a Autora ter apresentado mal estar durante a realização de uma broncoscopia, não tendo conseguido realizar a biópsia, nesta ocasião (Evento 1_LAUDO6_pp. 1 e 2).

2. Diante o exposto, informa-se que o exame de **biópsia** pleiteado **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1_LAUDO6_pp. 1 e 2).

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta:

¹ MOSSMAN, M.P. et al. Nódulo pulmonar solitário e 18F-FDG PET/CT. Parte 1: epidemiologia, avaliação morfológica e probabilidade de câncer. Radiol Bras. 2016 Jan/Fev;49(1):35-42. Disponível em:

<http://www.rb.org.br/detalhe_artigo.asp?id=2694&idioma=Portugues>. Acesso em: 29 set. 2020.

² BRAZIL, A. V. et al. Diagnóstico e tratamento das lombalgias e lombociatalgias. Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, 2001. Disponível em:

<http://www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/072.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Biópsia. Disponível em:

<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Bi%F3psia>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴ CHOJNIAK, R. et al. Biópsia percutânea por agulha grossa de tumores de partes moles guiada por tomografia computadorizada: resultados e correlação com análise da peça cirúrgica. Radiologia Brasileira, São Paulo, v. 45, n. 5, p. 259-262, out. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-39842012000500005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

biópsia de pulmão por aspiração, sob o código de procedimento: 02.01.01.042-9. Além disso, também encontra-se **padronizado pelo SUS** o procedimento **broncoscopia (broncofibroscopia)** (02.09.04.001-7), o qual “*Consiste na introdução pelo nariz de um tubo (broncoscópio) que atinge a árvore brônquica e que leva, na sua extremidade, uma câmera de luz fria que permite visualizar o interior da traqueia e dos brônquios e parte dos pulmões, bem como **dispositivos para retirar amostras de tecidos para biópsias** e secreções para exames⁵.*”.

4. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados, para o caso em tela, ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

5. Neste sentido, em consulta junto à plataforma online do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, verificou-se que a Autora foi inserida em 04 de setembro de 2020, para “**ambulatório 1ª vez - cirurgia torácica (oncologia)**”, classificação de risco “**vermelho**” e situação “**em fila**”, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. No entanto, em consulta online ao **Portal Transparência do SISREG** e ao **Portal do Serviço Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção da Autora junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda - **biópsia**.

6. Considerando que a data de inserção da demanda junto ao sistema de regulação é posterior a data do documento médico, embora a solicitação não site o procedimento de biópsia, entende-se que o procedimento “**ambulatório 1ª vez - cirurgia torácica (oncologia)**” se trata de processo de agendamento da **biópsia com sedação**. No que tange a realização, a Autora está em fila com classificação de urgência, no entanto, até o momento, não houve definição da data para o atendimento.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6



FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP. Broncoscopia. Descrição. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0209040017/09/2020>>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 set. 2020.